



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10743/13

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Izinete Bento Brasil e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessado: Martinho Lemos de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. O óbito do pensionista enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02778/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Martinho Lemos de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10743/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Martinho Lemos de Souza.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 25, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Lúcia Maria Soares Lemos de Souza, Defensora Pública, matrícula n.º 58.817-2, falecida em 09 de julho de 2004; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 13 de agosto de 2004; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG evidenciaram, como irregularidades, a ausência do ato concessivo e a carência de publicação do referido feito.

Após a citação do antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 27 e 30, e a apresentação de defesa pela mencionada autoridade, fls. 31/32, os analistas deste Pretório de Contas elaboraram relatório, fls. 37/38, onde informaram que o Sr. Martinho Lemos de Souza havia falecido e que, em virtude deste fato, a Sra. Luciene Alves Dias Lemos passou a receber um benefício previdenciário, devidamente analisado por esta Corte de Contas (Acórdão AC1 – TC – 04482/15).

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

In casu, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista o óbito do Sr. Martinho Lemos de Souza, beneficiário da pensão concedida em razão do anterior falecimento da Sra. Lúcia Maria Soares Lemos de Souza, antiga ocupante do cargo de Defensora Pública. Ademais, conforme destacado pelos inspetores da Corte, evidencia-se que o fato em tela motivou a outorga de pensão a Sra. Luciene Alves Dias Lemos, pois o Sr. Martinho Lemos de Souza era Auditor Fiscal Tributário Estadual aposentado, e que a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10743/13

matéria foi devidamente examinada nos autos do Processo TC n.º 00454/15, consoante Acórdão AC1 – TC – 04482/15.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 07:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO